

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: UMA DISCUSSÃO A CERCA DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL FRENTE À SUSTENTABILIDADE

NATIONAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT: A DISCUSSION ABOUT THE ADOPTION OF THE PRINCIPLE OF LEGAL FOOD AND NUTRITION SECURITY FRONT TO SUSTAINABILITY

Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Fundamentos do desenvolvimento nacional sustentável; 2 O desenvolvimento sustentável no direito comparado dos países de língua portuguesa; 3 Desenvolvimento sustentável e segurança alimentar; 4 As conformações do princípio da segurança alimentar e nutricional; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o desenvolvimento nacional e sustentabilidade, valores aparentemente dicotômicos e que por tal natureza torna a aplicação do princípio da segurança alimentar e nutricional um desafio aos aplicadores do direito e na elaboração de políticas públicas, na busca do respeito de um princípio norteador dos direitos mais elementares, mas não menos importante – o da dignidade da pessoa humana. Este valor maior vem integrado sob a óptica do princípio da segurança alimentar e nutricional, que se apresenta também diante do plano do princípio constitucional da sustentabilidade, tendo por meta o atendimento de parâmetros aceitáveis sob o prisma do desafio da adoção destes valores de modo integrado, como forma de garantir uma maior efetividade na busca do mínimo existencial e dos grandes desafios da globalização. Tal problemática naturalmente encontra óbice diante de uma estrutura agrarista concentrada e voltada para o mercado externo, em detrimento do atendimento das demandas *interna corporis*, adentrando assim num domínio da livre iniciativa e de um modelo jurídico que elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

¹ Professor Assistente IV da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Advogado e Engenheiro Agrônomo, ambos pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Constitucional. Leciona: Direito Agrário e Ambiental na UFAL. peaccioly@gmail.com

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PALAVRAS-CHAVE: desenvolvimento nacional; segurança alimentar e nutricional; desenvolvimento sustentável; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper deals with the national development and sustainability, values and seemingly dichotomous nature of this makes the application of the principle of food security and nutrition a challenge to law enforcers and public policy development, in search of a guiding principle of respect the most basic rights, but not least - the dignity of the human person. This value is higher under the integrated optical principle of food and nutrition security, which also presents the plan before the constitutional principle of sustainability, with the goal of answering the acceptable parameters through the prism of the challenge of adopting these values in an integrated manner, as a way to ensure greater effectiveness in the pursuit of minimum and existential challenges of globalization. This is problematic obstacle course before a structure agrarista concentrated and focused on the export market at the expense of meeting the demands *interna corporis*, thus entering an area of free enterprise and a legal model that elected the dignity of the human person as one of the foundations the democratic rule of law.

KEY WORDS: national development; food and nutrition security; sustainable development; dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dentro de padrões sustentáveis é um grande desafio, não somente para as sociedades mais igualitárias, mas, principalmente, nas grandes economias dos países emergentes, com históricas desigualdades sociais e carentes da implantação de políticas públicas e mecanismos jurídicos eficientes para fomentar de maneira equilibrada suas sociedades de consumo sem a degradação ambiental.

O direito não pode se furtar deste debate, cujos contornos socioeconômicos levam, naturalmente, a um embate acalorado, mas ainda bastante incipiente em matéria de garantia do cumprimento das metas impositivas aqui representadas pela adoção do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável – expresso no art. 225, *caput* da Constituição Federal (CF) – frente à necessidade do atendimento da segurança alimentar e nutricional, cuja dimensão encontra devida guarida na dignidade da pessoa humana.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sob tal matéria, há imperiosa necessidade de compreender as reais conformações que mais se adéquam a hermenêutica deste novo princípio legal – diga-se o da segurança alimentar e nutricional –, devidamente inserido em nosso ordenamento jurídico de forma expressa com a promulgação da Lei nº 11.346/2006. Tal princípio é uma verdadeira inovação jurídica que deve ser analisada de forma integrada diante da ordem constitucional vigente, na qual a técnica da ponderação principiológica pode muito contribuir para a compreensão de seus contornos face aos desafios da globalização.

Neste trabalho será analisada a temática do desenvolvimento nacional, no plano constitucional da sustentabilidade, face ao desafiador princípio da segurança alimentar e nutricional, cuja íntima relação com a disponibilidade de uma alimentação saudável e farta, contribui para assegurar o respeito ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, via atendimento do mínimo existencial.

1 FUNDAMENTOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento nacional sempre foi um grande desafio para o delineamento de políticas públicas, bem como para a determinação dos rumos impositivos que o ordenamento jurídico determina para assegurar que tais políticas pudessem contribuir de forma efetiva para o bem estar da população, principalmente em países com desigualdades sociais seculares, e para tanto perseguindo a pobreza – com sua consequente erradicação –, também, na construção de uma sociedade mais igualitária.

Tal importância fez com que o constituinte originário tivesse destacado tal fundamento, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como pode ser bem verificado de forma expressa no inciso II, do art. 3º da Carta Maior, via garantia do desenvolvimento nacional. Logo, este desenvolvimento não somente se dará no plano econômico, mas também via planejamento integrado para assegurar crescimento de forma mais equilibrada, reduzindo as históricas desigualdades econômicas, industriais e educacionais.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A doutrina tem se posicionado, a cerca da temática do direito ao desenvolvimento, como um princípio que deverá ser observado quando da interpretação legal, contribuindo para uma maior concretização dos direitos fundamentais, seja no plano *stricto sensu* como *lato sensu*. Há, inclusive, os que defendam este princípio como um verdadeiro “elemento concretizador”. Sob este prisma vale ressaltar que:

É necessário dar o devido enquadramento do direito ao desenvolvimento para que se reconheça como elemento concretizador dos direitos fundamentais sem que se despreze ou exclua por conta de sua evolução historicamente reconhecida e conquistada, mas que se garanta os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, presentes na “lista brasileira” de direitos fundamentais, consentânea ao que dispõem modernamente os textos internacionais de direitos humanos.²

Neste sentido, também, encontraremos uma relação de integração com outros direitos fundamentais, pois a promoção do desenvolvimento nacional, como reza a Carta Magna, traz a necessidade do atendimento a um crescimento não da geração de riqueza concentrada, mas na busca da devida melhoria representada por padrões de desenvolvimento humano eficaz e na garantia da efetivação de outros direitos fundamentais da pessoa humana, que possam contribuir para a harmonia social.

Não há dúvida quanto a intenção do constituinte originário que o desenvolvimento nacional seja construído em bases sustentáveis, como pode ser depreendido do art. 225, *caput* da CF. Este crescimento tem, também, que passar por mudanças nos paradigmas civilizacionais clássicos de um Capitalismo selvagem, onde a geração de riqueza e os padrões de consumo exagerados causam degradação ambiental de difícil reparação.

Tais fundamentos impositivos constitucionais criam obrigações estatais que, ao elaborar as políticas públicas desenvolvimentistas de estímulo, deverão levar em consideração os impactos ambientais destas medidas, não se preocupando exclusivamente com os benefícios no curto prazo, mas de bases

² ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p.140.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

autossustentáveis no médio e no longo prazo. Pois, muitos problemas de desenvolvimento são de natureza estrutural e devem levar em consideração o atendimento aos comandos constitucionais dos princípios basilares da atividade econômica (art. 170, CF).

Há de se considerar, também, a cerca da efetividade dos comandos constitucionais da sustentabilidade, que no momento em que o constituinte optou por sua positivação, deixa esta de ser uma mera opinião ou posição política para adquirir um caráter jurídico obrigatório, na busca de modelos coerentes para determinado contexto de formação histórica, política, econômica e cultural, ou nos dizeres da doutrina de "sistemas ideais"³. O que certamente leva ao contexto de que:

É certo que a definição, a cada tempo, de qual seja esse sistema ideal – isto é, os valores a serem protegidos e os fins a serem buscados – não é uma questão jurídica, e sim política. Todavia, consumada a decisão pelo órgão próprio, ela se exterioriza, se formaliza pela via do Direito, que irá então conformar a realidade social. Por este mecanismo, o poder transforma-se de político em jurídico. A organização desse poder e o delineamento dos esquemas de conduta a serem seguidos são levados a efeito por meio de *normas jurídicas*, que, no seu conjunto, compõem o que se denomina direito objetivo.⁴ (destaque do autor)

Em decorrência da superioridade da Constituição, frente ao restante do ordenamento, o desenvolvimento deverá seguir os rumos da sustentabilidade, sob pena, em caso de violação, de transformar a *Magna Carta* numa mera "constituição de papel" como lembra em sua obra Ferdinand Lassale (2001). Assim, vale ressaltar que:

[...] em decorrência da supremacia, a simples presença da Constituição na ordem jurídica já implica produção de efeitos por parte da norma constitucional, no sentido de condicionar a produção normativa infraconstitucional aos comandos emanados da Lei Maior, criando o sistema mecanismos de

³BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.73.

⁴BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. p. 73, 74.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

controle para resguardar sua inviolabilidade diante da criação de normas que a ela se contraponham.⁵

A jurisprudência tem demonstrado a relevância deste princípio maior, tendo o Supremo Tribunal Federal uma posição pacífica sobre a obrigatoriedade constitucional do desenvolvimento em bases sustentáveis, como princípio mandamental e verdadeiro “suporte legitimador” nos compromissos assumidos no plano internacional. Nesta guisa, pode-se destacar a seguinte posição clássica da Corte Maior:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.⁶ (**original sem grifo**)

O legislador ordinário também buscou fomentar este importante princípio colocando-o no seio da Lei de Licitações e Contrato (Lei nº 8.666/1993), inclusive em lugar de relevo nas contratações públicas, como bem poderá ser observado no seguinte dispositivo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**original sem grifo**)

⁵BOMFIM, Thiago. **Apontamentos sobre a eficácia das normas constitucionais**. CCJUR em Revista, n. 1, Maceió, jan./jul. 2007, p.158.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, publicado em 03/02/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 10 de ago. 2012.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Assim, tais acentos constitucionais criam uma natureza vinculante de que o desenvolvimento nacional não poderá estar fora do âmbito da sustentabilidade, evitando-se, assim, causar mais prejuízos do que benefícios, podendo, inclusive, comprometer as futuras gerações via danos de difícil reparação, principalmente quando se estiver protegendo e garantindo a segurança alimentar e nutricional de uma nação.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO COMPARADO DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

A formação jurídica dos países de língua portuguesa, apesar das diferenças culturais típicas de cada povo, apresenta diversas semelhanças na ordem jurídica vigente, principalmente quando se trata do princípio do desenvolvimento sustentável, pois os movimentos ecológicos de preservação e uso racional dos recursos naturais observados nestes países também surtiram efeitos na ordem jurídica maior destes países irmãos. Sobre tal aspecto vê-se que: “traços distintos comuns aos textos constitucionais dos nossos países, quer de normas, quer de institutos contribuem para sua aproximação e tenderão para a construção de uma família de direito constitucional de língua portuguesa”⁷.

Na Constituição de Angola de 1992, encontram-se as bases deste crescimento sustentável no art. 9º, quando da disposição do termo “crescimento harmonioso e equilibrado”. Mais adiante para não deixar dúvidas, de que este princípio está implícito, ressalta quanto aos recursos, quando na previsão de que deverá haver “utilização racional e eficiente de todas as capacidades e recursos nacionais”. Este entendimento é reforçado, também, mais adiante no art. 12, como pode ser verificado:

3. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou coletivas, tendo em vista o seu racional e integral aproveitamento, nos termos da lei. (**original sem grifo**)

⁷FONSECA, Luís. Apresentação. In: **As constituições dos países da comunidade de língua portuguesa comentadas**. MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque; PORTO, Walter Costa; MANTOVANINI, Thelmer Mário (orgs.). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007, p. 12.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A Constituição de Cabo Verde de 1991, em seu art. 72, 2, alínea "a" trata do direito ao ambiente, criando a obrigatoriedade do Estado no sentido de que as políticas públicas devem ser adequadas a "[...] promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica". Nesta mesma linha, também, fica evidente a escolha do constituinte de que o crescimento econômico deve respeitar a sustentabilidade, como pode ser verificado:

Art. 90º - Princípios gerais da organização económica

...

2. O Estado garante as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente:

...

e) O desenvolvimento equilibrado de todas as ilhas e o aproveitamento adequado das suas vantagens específicas.
(original sem grifo)

A Constituição de Moçambique de 1990 apresenta o ideário da sustentabilidade, ao tratar dos princípios fundamentais que disciplinam entre os objetivos essenciais do Estado moçambicano, em seu art. 11, alínea "d", quando fala em "[...] promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país". Assevera, também, que:

Art. 96 - **Política económica**

...

2. Sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

...

Art. 101 – Coordenação da actividade económica

...

2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.
(original sem grifo)

Na Constituição Portuguesa de 1976, no artigo 66º, que trata do ambiente e qualidade de vida, também se verifica a disposição expressa ao princípio do desenvolvimento sustentável como forma de garantia do direito de todos ao ambiente sadio, inclusive em homenagem a outro importante princípio, qual seja o da solidariedade entre as gerações, do combate à poluição, da preservação de

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

valores culturais de interesse histórico ou artístico dentre outros, como poderá ser verificado a seguir:

Artigo 66º. – **Ambiente e qualidade de vida**

...

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; (**original sem grifo**)

...

Neste prisma comparativo, não há seque negar o fato de que o considerável desenvolvimento de uma maior consciência ecológica, quando das escolhas dos modelos de desenvolvimento com fundamento constitucional, tem colocado em destaque a problemática da sustentabilidade, e que:

[...] com a globalização, está a desmoronar-se a concepção do Estado vestefaliano. As fronteiras tendem a evaporar-se; estabelecem-se ligações instantâneas por meio das novas técnicas informáticas; os movimentos de capitais, ultrapassando largamente os movimentos reais da economia, crescem em termos exponenciais; estabelecem-se redes electrónicas ligando o mundo inteiro; dá-se a diluição do que podia qualificar-se como "a ancoragem territorial dos Estados".⁸

Assim, pode-se verificar que a construção do princípio do desenvolvimento sustentável tem sido objeto seja expresso ou tácito, das Constituições dos países

⁸CUNHA, Paulo de Pitta e. **A constituição europeia**: uma perspectiva crítica. Curitiba: Juruá, 2006, p. 218.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de língua portuguesa, demonstrando uma preocupação quanto a um desenvolvimento que assegure, não somente um mero surto desenvolvimentista, mas, principalmente, que as políticas de estado objetivam o desenvolvimento nacional devendo, obrigatoriamente, observar padrões de equilíbrio ecológico e social, principalmente em decorrência do processo acelerado de integração entre os povos via globalização e as crescentes necessidades de alimentação farta e saudável diante das graves mudanças climáticas.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEGURANÇA ALIMENTAR

É de se notar que a indissociável união do desenvolvimento nacional com a sustentabilidade é fato inquestionável, como pode ser depreendido do texto constitucional brasileiro e até no plano comparado dos países de língua portuguesa. Tal temática gera debates sobre como aplicá-lo de forma mais eficiente e proativa numa sociedade de consumo, com disputas hercúleas na clássica dicotomia entre exploração e uso racional dos recursos naturais.

Tal conflito se mostra bastante arraigado nas políticas públicas clássicas de desenvolvimento econômico, que ocasionaram os denominados surtos de crescimento a que muitos países em desenvolvimento se viram durante seus ciclos desenvolvimentistas. Estes surtos causaram verdadeiro frenesi nas coletividades que, ansiosas em consumir sem medida, viam os recursos naturais como meros fornecedores ilimitados de bem estar – independente de quais consequências tal atitude ocasionaria – e pouco racional. A exemplo, pode-se destacar o período brasileiro conhecido como “milagre econômico”, que gerou, inclusive, a abertura de grandes cicatrizes no seio de frágeis biomas (transamazônica, transpantaneira etc.)

Muitos resquícios destes “milagres”, como também das graves crises, ainda produzem efeitos na idealização dos modelos de políticas públicas desenvolvimentistas, devendo cada nação buscar seus próprios rumos, ou melhor, seu papel diante da conjuntura dos desafios das implementações da aplicação de modelos jurídicos interpretativos constitucionalizados, alicerçados

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

no filtro da sustentabilidade e integrado com o plano internacional de um mundo globalizado. Vê-se, também, que:

[...] talvez se possa recuperar uma visão integrada do interno e do externo na qual estratégias nacionais de desenvolvimento possam ser construídas de uma forma democrática e participativa e tenham, na crescente integração com a economia globalizada, um de seus elementos centrais.⁹

Outro desafio para o desenvolvimento integrado aos fundamentos do desenvolvimento sustentável, como mandamento impositivo da Constituição de 1988, tem suas raízes no plano histórico do modelo de Estado brasileiro o qual, ainda é muito recente, e cujo modelo é voltado ao atendimento das demandas externas. Isto causou distorções consideráveis na distribuição de renda, bem como na geração de riqueza a qual foi fundada na degradação ambiental, e cuja produção de alimentos tem produção nos melhores solos e recursos para o mercado externo.

Neste íterim, pode-se recordar que, por tempo considerável, o Brasil manteve-se com “[...] uma economia submetida às regras e políticas liberais impostas pelo padrão-ouro, com crescimento e modernização restritos quase que apenas às suas atividades e regiões exportadoras”¹⁰. Assim, o tradicional modelo brasileiro de desenvolvimento, que de sustentável não tinha nada – pois dependia das cíclicas crises que o modelo capitalista sofria de tempos em tempos, e que muito contribuíram para afetar as taxas médias de crescimento e distribuição de renda deficitária e desigual entre as regiões brasileiras –, tornou-se um grande desafio na busca da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

È importante ainda considerar, ainda os fundamentos históricos de um modelo jurídico que não dava tanta atenção e conseqüente valor ao poder normativo dos princípios constitucionais, os quais são muito importantes e servem de meio para

⁹FIORI, José Luís. **O Brasil e a mudança mundial: espaços em disputa**. In: Brasil em Desenvolvimento: instituições, políticas e sociedade. CASTRO, Ana Célia; LICHA, Antonio; PINTO Jr., Helder Queiroz; SABOIA, João (orgs.). V. 2, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 82.

¹⁰FIORI, José Luís. **O Brasil e a mudança mundial: espaços em disputa**. In: Brasil em Desenvolvimento: instituições, políticas e sociedade. p. 54.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

valoração hermenêutica de todo o ordenamento jurídico, configurando-se num verdadeiro norte para se compreender e aplicar as normas constitucionais, principalmente em matéria de garantia de desenvolvimento nacional em bases sustentáveis quando tem interface com a segurança alimentar e nutricional da população. A este respeito vale recordar a nobre lição doutrinária de que:

As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão ao se comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nesta matéria, considerando-as prescrições desprovidas de sanção, mero ideário não jurídico.¹¹

Não há que se negar, também, que os princípios constitucionais, como valores maiores na ordem jurídica, têm grande relevância na interpretação e consequente aplicação no seio social, são verdadeiros núcleos que tutelam os bens mais caros da sociedade, o que leva a considerar o fato de que:

Os princípios que hoje povoam o imaginário do direito representam, em verdade, valores supremos para a realização humana, com um fundamento ético, moral e religioso. As normas jurídicas nascem da observação social. O direito não cria suas normas em um laboratório hermético, alheio às vicissitudes da evolução social. O valor que a norma protege não é criado num passe de mágica no momento em que ela entra em vigor. A evolução do sistema jurídico representa a evolução da proteção dos valores necessários ao melhor controle da vida em sociedade. Valores que se originam, muitas vezes, em outros campos do saber, posteriormente transformados em normas jurídicas.¹²

¹¹BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. p. 76.

¹²BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. **Por uma Noção de Princípio**. In: Revisando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello. DIDIER Jr., Fredie; EHRHART Jr., Marcos (coord.). São Paulo: Saraiva, 2010, p.625.

Outro ponto de grande relevo, no contexto da busca de um desenvolvimento que venha assegurar uma maior efetividade na obtenção da segurança alimentar, ocorre pela impossibilidade de se obter uma maior tutela na disponibilidade de alimentos diversificados e de qualidade, sem a superação de certos atavismos que atingem as próprias estruturas deficitárias de um tradicional exportador de produtos primários, ligados ao modelo do agronegócio, que apesar de ter seu papel numa economia de livre mercado, não pode relegar a agricultura familiar a um plano de ínfima significação, sob pena de inviabilizar as mudanças das mazelas históricas da concentração de renda e baixo nível tecnológico da pauta das exportações.

De sorte que, a efetivação do princípio da segurança alimentar e nutricional perpassa, de forma clara, pelo repensar do modelo de desenvolvimento nacional que deve ter suas bases na utilização racional e equilibrada das potencialidades e vocações locais, inclusive tanto via do fortalecimento da pequena agricultura, quanto na existência de políticas agrícolas de proteção da empresa agrícola, principalmente, por meio da melhoria da infraestrutura de transporte e escoamento da produção reduzindo o denominado "custo Brasil", pois: "viabilizar a transformação econômica nos países em desenvolvimento é, antes de qualquer outra coisa, um problema estrutural. Para que às famílias prosperem, as empresas têm que ser fortes"¹³.

Tal ponto de equilíbrio entre o pequeno agricultor e o empresário, é de suma importância para assegurar a manutenção de um crescimento na oferta de produtos agrícolas diversificados e de qualidade, pois cada um tem seu papel no contexto do desenvolvimento equilibrado. Desta forma contribuindo para o respeito ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais e sua sustentabilidade, na garantia das gerações futuras, pois "a reserva dos bens ambientais, com a sua utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse

¹³DYMSKI, Gary A. **Bancando a transformação: financiando o desenvolvimento, superando a pobreza.** In: Brasil em Desenvolvimento: economia, tecnologia e competitividade. CASTRO, Ana Célia; LICHA, Antonio; PINTO Jr., Helder Queiroz; SABOIA, João (orgs.). V. 1, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 83.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desses bens para as gerações futuras”¹⁴.

Ora, isto vem para afirmar a necessidade de uma harmonia aparente entre interesses opostos – mercado interno *versus* exportação –, e que tem certo grau de convergência sob a óptica do respeito à segurança alimentar e nutricional, pois de fato direcionam-se a um ponto comum no tocante a submissão dos elementos da natureza que exercem a figura da força maior ou do caso fortuito – secas, alagamentos, geadas etc. – capazes de inviabilizarem as atividades agrárias e causarem sérios prejuízos para ambos. Vale destacar que a necessidade imperiosa de um reinterpretar nos modelos de desenvolvimento nacional deverá seguir a máxima de que:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.¹⁵

Outro ponto que merece destaque nesta linha, é que quando se encontram em jogo conflitos que envolvam o interesse da coletividade em bases sustentáveis, deve-se observar a existência de grandes desafios para a sua implementação, principalmente quando estiver diante de mudanças nos próprios padrões desenvolvimentistas e até de consumo, pois não há de se negar que:

A mudança do padrão da demanda é logicamente a variável mais importante nesse jogo de harmonização, porém, ela passa pela modificação dos estilos de vida e dos padrões de consumo, assim é uma variável extremante difícil de se manipular e exige, antes de mais nada, um enorme esforço de educação. As margens de manobra seriam muito maiores

¹⁴MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 59.

¹⁵MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 51.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

se estivéssemos vivendo num mundo mais igualitário. Porque é muito difícil pregar a simplicidade voluntária quando se tem uma massa de excluídos, de pobres, que não vivem numa simplicidade voluntária. Vivem numa miséria imposta, um "castelo sem ponte levadiça", no dizer de Albert Camus.

Essa discussão sobre a mudança dos padrões de consumo e dos estilos de vida deve levar em conta que o desenvolvimento é a construção de uma civilização do *ser* na partilha equalitária do *ter*, na definição lapidar do padre Lebreton e, portanto, é impossível apostar numa mudança da civilização do *ser* antes que essa partilha aconteça na realidade. Este é o impasse atual. A parte mais importante da revolução ambiental no pensamento que ocorreu nos anos de 1970 foi a percepção de que não se pode dissociar a problemática ambiental da social. Em Estocolmo, a então primeira-ministra da Índia, Indira Gandhi, fez um discurso memorável no qual disse que a pobreza é a pior das poluições.¹⁶

A compatibilidade entre atendimento das necessidades básicas no fornecimento e a disponibilização de alimentos, no plano interno e externo, deve ter sempre como fundamento conforme determinação constitucional disposta no art. 225, *caput* da Constituição de 1988, o princípio da sustentabilidade para uma melhor efetivação da segurança alimentar, pois a ideia de desenvolvimento deve ser condizente com o ideário de um equilíbrio aceitável com as crescentes necessidades consumistas da sociedade globalizada do conhecimento, e não mais num capitalismo selvagem irracional de exploração que fere o fundamento *mater* do respeito ao direito humano à alimentação.

4 AS CONFORMAÇÕES DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Todo princípio, na ordem jurídica, deve expressar um valor com carga de efetividade, principalmente quando este tiver íntima relação com a garantia de um direito fundamental com assento constitucional de relevo. Tal valor,

¹⁶SACHS, Ignacy. **Experiências internacionais de um cientista inquieto: entrevista com Ignacy Sachs.** Estudos avançados. São Paulo, v.18, n.52, set./dez. 2004, p. 358, 359.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

principalmente quando devidamente positivado no campo infraconstitucional, deverá guardar uma relação de logicidade dentro do sistema jurídico, não podendo ser compreendido na sua forma plena sem a utilização dos mecanismos de interpretação jurídica. Dentre os quais, com frequência, ter-se-á um aparente conflito frente a outros princípios de igual hierarquia, e isto exigirá do hermeneuta a delimitação de seus campos de atuação diante da integralidade do sistema.

Muitos destes princípios encontram-se relacionados com direitos de grande importância no seio jurídico, por trazerem consigo verdadeiras balizas mestres na ordem jurídica, com destaque para os direitos humanos duramente conquistados pelo suor e sangue de muitos. Assim, vale recordar a nobre lição de que:

O reconhecimento dos direitos humanos não é uma pregação para que todos se ergam e ajudem a impedir qualquer violação de qualquer direito humano em qualquer lugar em que aconteça. É antes admitir que a pessoa que tem condições de fazer algo efetivo para impedir a violação desse direito tem uma boa razão para agir dessa maneira – razão que deve ser levada em conta ao se decidir o que deve ser feito.¹⁷

Também não se poderá utilizar de uma conformação que emprega, exclusivamente, a clássica técnica da subsunção, principalmente diante de princípios cuja complexidade de aplicação exigirá sua compreensão ante uma conjuntura social, política e econômica complexas, e cuja repercussão no seio da sociedade atinge direitos fundamentais basilares, em especial o direito à alimentação, que expressamente adquiriu *status* de direito fundamental, como reza a Lei nº. 11.346/2006:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
(original sem grifo)

¹⁷SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 408.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Esta clássica técnica, apesar de sua relevância em certos casos, segundo defende parte da doutrina, há de considerar que: “[...] a dogmática jurídica deu-se conta de que a subsunção tem limites, não sendo por si só suficiente para lidar com situações que, em decorrência da expansão dos princípios, são cada vez mais frequentes”¹⁸. Chegando-se, assim, à guisa do emprego de uma técnica jurídica mais adequada para evitar que haja incongruências e falta de precisão na interpretação mais coerente e efetiva de um sistema cuja segurança jurídica e primazia da dignidade humana são pilares. O que permiti-nos constatar que:

Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado, na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar *técnica da ponderação*.¹⁹ (destaque dos autores)

Implica dizer que, como princípio jurídico, deverá ser observado pela Administração pública quando da elaboração e implementação das políticas públicas que tratem do direito fundamental à alimentação adequada, e na própria interpretação que deverá ser seguida diante dos atos da Administração, também contribuindo para determinar os rumos a serem seguidos, sob o condão do princípio maior da dignidade da pessoa humana, principalmente diante de interfaces com ramos ainda não codificados, como os Direitos Administrativo e Ambiental.

¹⁸BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: Interpretação constitucional. SILVA, Virgílio Afonso da (org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 286.

¹⁹BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: Interpretação constitucional. p. 287.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Neste íterim, também vale lembrar que:

[...] diante da inexistência de uma codificação do Direito Administrativo, a harmonização de sua aplicação só é possível graças à intervenção dos princípios constitucionais, que subordinam todas as regras aos seus comandos.²⁰

Tal conformação principiológica, alçada pela positivação do princípio da segurança alimentar e nutricional, no Brasil apresenta problemática histórica por conta da desnutrição e dos altos índices de mortalidade infantil. Mas, mesmo diante desta problemática, a conformação principiológica pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida de milhões de indivíduos excluídos, inclusive pela criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Não se poderão negar, também, os consideráveis avanços históricos neste âmbito, como podem ser observados que:

Há cerca de 80 anos Josué de Castro apontava para a grave situação da má alimentação no Brasil. De lá para cá muita coisa avançou, tanto com relação ao diagnóstico que permitiu avaliar ao longo do tempo a extensão e gravidade dos níveis de desnutrição e de sobrepeso/obesidade, quanto com relação à forma de intervenção pública como um contraponto a esse problema.²¹

O legislador, inclusive para não restar dúvidas sobre seus contornos, esclarece na Lei nº. 11.346/2006, que:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (original sem grifo)

A efetivação do "acesso regular e permanente" aos alimentos, também depende da implementação de ações de fomento a uma política agrícola de diversificação

²⁰CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **O princípio da impessoalidade nas licitações**. Maceió: EDUFAL, 2005, p. 52.

²¹CUSTÓDIO, Marta Battalia; FURQUIM, Nelson Roberto; SANTOS, Greice Maria Mansini dos; CYRILLO, Denise Cavallini. **Segurança alimentar e nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica**. Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, n. 18, v. 1, 2011, p. 8.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

das atividades no campo, principalmente via criação de mecanismos de compensação de perdas decorrentes de desastres climáticos sem, necessariamente, criarem subsídios desmedidos e que mais geram prejuízos no médio e longo prazo, que benefícios no crescimento da disponibilidade de alimentos, aumentando os custos ao contribuinte. Além de, naturalmente quando desproporcionais, poderem sujeitar o Brasil a sanções no plano internacional, via Organização Mundial do Comércio (OMC), em decorrência das violações de tratados e acordos internacionais que geram compromissos vinculantes e até relevantes à sustentabilidade.

Não se pode olvidar que o Estado deve atuar com seu poder regulamentador, evitando o surgimento de distorções tão grandes que podem chegar a comprometer o frágil equilíbrio na demanda e na oferta de certos produtos alimentícios de primeiro gênero para as famílias. Para tanto deverá, conforme disposto no comando do art. 3º, da Lei nº. 11.346/2006, respeitar a “diversidade cultural”, o que também deverá ser compreendido sob a óptica do princípio da eficiência dentro das potencialidades locais e culturais. Isto conduzirá não a um crescimento artificial da oferta, mas sim a uma disponibilidade de alimento que seja autossustentável.

Outro ponto que deve ser considerado é que este princípio legal positivado decorre, diretamente, do direito humano à alimentação, e que como direito fundamental dos mais basilares encontra-se dentro do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, apresentando esta inovação legal uma série de mecanismos que facilitam sua compreensão e efetivação nem sempre de fácil concretização, por causa da decorrência dos entraves da tradição de uma economia voltada para atender ao mercado externo e somente em segundo plano o interno, o qual fica com o que sobra da meticulosa seleção dos produtos que não atendem as exigências dos mercados internacionais.

Contudo não se pode negar que, também, surgem iniciativas relevantes no contexto da aplicação da segurança alimentar e nutricional, o que pode ser observado com a utilização dos denominados Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (CONSAD), os quais atuam visando promover uma maior efetivação deste importante princípio legal promovendo, também, o

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

desenvolvimento local, muito importante em regiões de menor índice de desenvolvimento e com graves problemas alimentares e nutricionais.

Neste prisma, em virtude da grande importância global que o Brasil tem conseguido nos últimos anos, figurando como uma das maiores economias regionais e globais – o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil segundo dados do Relatório da Organização das Nações Unidas²² corresponde a cerca de 32% do PIB da América Latina –, apresenta enorme relevo no plano internacional, onde o modelo de desenvolvimento nacional em bases sustentáveis poderá contribuir para outras nações em desenvolvimento, com destaque para o plano da segurança alimentar e nutricional. O que vale destacar que:

Na verdadeira cruzada por reduzir as desigualdades nacionais, e resgatar a enorme dívida social, não cabem atalhos. Os olhos do planeta estão postos sobre o Brasil que, ao eleger a meta de afrontar esse problema, impõe uma mudança de rumos na consciência mundial, influenciando muitos países e organizações mundiais no sentido de estabelecer programas inspirados nos mesmos objetivos.²³

Então como se vê, para compreender as conformações da adoção deste importante princípio legal, deve-se, também, considerar a existência básica de duas dimensões, quais sejam: a agrícola e a urbana. Naturalmente, estas dimensões trazem consigo desafios consideráveis para a adoção de políticas públicas de fomento ao emprego deste valor legal dentro do desenvolvimento sustentável, evitando-se, assim, o surgimento de repercussões danosas das escolhas imediatistas e causadoras de danos de difícil reparação, ou mesmo a criação de políticas de assistencialismo de caráter eleitoral e que não buscam criar condições mínimas para o crescimento do indivíduo como ser humano integrado numa sociedade mais justa e igualitária.

Estas difíceis escolhas políticas, que têm seus limites e contornos definidos pela Carta Maior – onde a dignidade da pessoa humana tem posição de destaque –,

²²Organização das Nações Unidas (ONU). Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos, ONU-Habitat. **Estado de las ciudades de America Latina y el Caribe 2012: Rumbo a una nueva transición urbana**. Nairobi: ONU-Habitat, 2012, p. 40.

²³ANJOS, Flávio Sacco dos; CALDAS, Nádia Valleda. **Construindo a segurança alimentar? A experiência recente dos CONSADs no Brasil meridional**. Revista Economia e Sociologia Rural. Rio de Janeiro, n. 3, v. 45, jul./set. 2007, p. 672.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

levam ao descarte de certas escolhas para que seja possível a efetivação de um crescimento sustentável na busca da segurança alimentar e nutricional, no médio e longo prazo, o que vale frisar que:

A questão maior está na instauração de uma ideia de equilíbrio entre o crescimento econômico desordenado e a busca desenfreada de poder com o meio ambiente, sob uma ótica autopiética. Assim, o entendimento de qualidade de vida deve constituir-se de uma visão dos seres humanos como participantes de uma sociedade industrial/econômica no gerenciamento dos problemas existentes.²⁴

Assim visando assim facilitar a abrangência deste princípio, o legislador ordinário elencou seu grande leque de atuação, via disposição expressa no art. 4º, da Lei nº. 11.346/2006, trazendo todo um novo campo de discussão para a doutrina, que ainda pouco se tem debruçado sobre estas possibilidades, inclusive no campo dos compromissos internacionais que o Brasil, como país mais rico da América Latina, tem com seus pares, em homenagem ao princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX da CF).

Assim cria o legislador, no inciso I, do art. 4º da supracitada lei, importante dispositivo que relaciona a segurança alimentar e nutricional no campo das políticas de ampliação da agricultura tradicional e familiar, pois esta é responsável por evitar o êxodo rural, cujo combate é um princípio jurídico agrarista clássico, e que tem grande importância, tanto na dimensão rural quanto na urbana. A urbana é a que mais tem repercussão, pois evita o êxodo para as cidades, combatendo-se, em parte, o processo crescente de favelização e violência – grave problema de segurança pública –, que assola não somente as grandes metrópoles nacionais, mas também repercute nas cidades de menor porte.

Por essa razão, aliado a má distribuição fundiária, vê-se a figura do êxodo rural, como um dos movimentos de natureza migratória que causam sérios problemas

²⁴PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **A sustentabilidade ambiental e a teoria dos sistemas na sociedade transnacional**. Novos estudos jurídicos. Itajaí, v. 17, n. 1, jan./abr. 2012, p. 81.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

e, que por isto legislador não deixou de contemplar, via ampliação da agricultura tradicional e familiar, valendo recordar a lição de que:

A concentração de renda, por uma parte, e a exclusão social, por outra, agravam ainda mais a instabilidade e a insegurança, tanto em nível nacional quanto internacional. A fome e a miséria levam milhões à estrada, à periferia e às ruas, quando não à desnutrição e à morte! A mobilidade humana hoje converteu-se num fenômeno planetário. Deslocamentos em massa espalham-se por todas as direções do globo.²⁵

Com efeito, para não restar dúvidas quanto a melhor interpretação, o inciso II, do art. 4º desta lei ordinária deixou expressa a necessidade da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais em total consonância com a Lei Maior, que no seu art. 225, § 1º, inc. II e VII assegura como dever do Poder pública a preservação da integridade e diversidade genética, inclusive com a proteção da fauna e da flora de toda a agressão contra esse patrimônio nacional fundamental para uma sadia qualidade de vida e o desenvolvimento em bases sustentáveis.

Na realidade, também, relaciona-se com o inc. III do art. 4º, da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, pois com a preservação da biodiversidade e do patrimônio genético tem-se importante fonte de prospecção de novos produtos farmacêuticos e de aplicação no melhoramento genético de plantas cultivadas, ou ainda que possam ser domesticadas como alternativas para atender as crescentes demandas de diversidade alimentar e da saúde pública. Em especial em grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social, pois, segundo dados do Relatório da Organização das Nações Unidas²⁶, constatar-se que o Brasil (37 milhões) ao lado México (25 milhões) detém mais da metade de todos os pobres da América Latina.

Notar-se, com o inc. IV, do art. 4º deste diploma legal, que legislador inclinou-se na busca de melhor compreender a segurança alimentar e nutricional, também

²⁵GONÇALVES, Alfredo José. **Migrações internas: evoluções e desafios**. Estudos avançados. São Paulo, v. 15, n. 43, dez. 2001, p. 184.

²⁶Organização das Nações Unidas (ONU). Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos, ONU-Habitat. **Estado de las ciudades de America Latina y el Caribe 2012: Rumbo a una nueva transición urbana**. p. 44.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de relacionar com a fiscalização do Estado, que deve atuar na garantia de adequada qualidade dos alimentos disponibilizados para a população, bem como ressaltar a necessidade de estímulo das práticas alimentares e estilos de vida dentro de padrões saudáveis, o que naturalmente repercute no mandamento constitucional do cuidado da saúde (art. 23, inc. II da CF), visto que a boa alimentação melhora a qualidade de vida e previne o surgimento de doenças, em homenagem ao princípio da sadia qualidade de vida.

Outro campo que foi, também, considerado se refere à produção de conhecimento e o acesso à informação (art. 4º, inc. III da CF), pois deve o Poder público atuar fomentando a descoberta e o desenvolvimento de novas fontes nutricionais de baixo custo, em especial para tornar acessível a população que se apresenta em situação de vulnerabilidade social, a exemplo do desenvolvimento de formulações de suplementos nutricionais relevantes para combater a desnutrição e a mortalidade infantil.

Por último, cabe assinalar que, na busca da aplicação deste princípio, conforme previsão do inc. VI, do art. 4º, da Lei 11.346/2006, o Poder Estatal deverá considerar que as estratégias terão bases sustentáveis e participativas, sempre com respeito às múltiplas diferenças culturais de um país com considerável diversidade de aptidões agrícolas, inclusive desde a produção, comercialização até o consumo de forma participativa, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 185, *caput* da Constituição Federal, como também os próprios trabalhadores rurais.

Assim sendo, a conformação do princípio da segurança alimentar e nutricional tem diversos contornos que a legislação traz para facilitar sua compreensão dentro do contexto das graves desigualdades seculares brasileiras – o Brasil é o quarto País mais desigual da América Latina²⁷ –, e cujas dívidas sociais e autoritarismo agravaram, o que somente com a escolha constituinte da primazia da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, tendo como meta o ideário jurídico do mínimo existencial, poderá com o tempo efetivar o direito humano à alimentação,

²⁷Organização das Nações Unidas (ONU). Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos, ONU-Habitat. **Estado de las ciudades de America Latina y el Caribe 2012: Rumbo a una nueva transición urbana.** p. 45.

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

objetivando atender o comando do desenvolvimento nacional inclusivo e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, as escolhas políticas do constituinte a cerca do desenvolvimento sobre fundamentos equilibrados, terão, na utilização racional dos recursos naturais e humanos, alicerce sempre com respeito ao princípio *Mater* da dignidade da pessoa humana e da busca do atendimento a um mínimo existencial, principalmente quando se trata do direito humano primordial do acesso à alimentação, abarcando em seu manto a tutela impositiva de escolhas de modelos econômicos de desenvolvimento nacionais com promoção do princípio da segurança alimentar e nutricional, na busca da otimização das potencialidades nacionais e melhoria dos índices sociais inclusivos.

Assim, a adoção de políticas públicas de inclusão social e erradicação da pobreza, como reza a Constituição Brasileira no seu art. 3º, incisos I, II e III, que elege como um dos objetivos fundamentais da República Federativa que o desenvolvimento nacional deverá guardar relação com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, acarretando a gradativa erradicação da pobreza, da marginalização e das históricas desigualdades sociais e regionais trazendo em seu bojo a própria essência do direito humano à alimentação que diretamente repercute na segurança alimentar e nutricional, com reflexos diretos no mínimo existencial.

Na realidade, também se verifica que na busca do crescimento nacional sustentável o constituinte no § 1º, do art. 174 da *Carta Magna* deixou a cargo da lei disciplinar criando o norte para as diretrizes e o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o que nesta linha pode ser encontrada a inserção de princípios que contribuirão para guiar as escolhas políticas e estratégias governamentais que assegurem o respeito ao interesse público, principalmente quando tem relação com os direitos fundamentais, na busca da

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

redução das desigualdades históricas, o que pode conformar-se com perfeição via inserção do valor jurídico da segurança alimentar e nutricional.

Como consequência, haverá o respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, não como um argumento meramente retórico ou programático, mas sim com a posição que o constituinte o erigiu no ordenamento Maior, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assim disposto no art. 1º, inc. III da Constituição Brasileira, verdadeiramente Cidadã de 1988. Promovendo, assim, um verdadeiro desenvolvimento nacional sustentável, superando os entraves para a efetivação do princípio legal da segurança alimentar e nutricional em respeito ao ideário do mínimo existencial e ao direito humano à alimentação.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANJOS, Flávio Sacco dos; CALDAS, Nádia Valleda. **Construindo a segurança alimentar? A experiência recente dos CONSADs no Brasil meridional.** Revista Economia e Sociologia Rural. Rio de Janeiro, n. 3, v. 45, jul./set. 2007, p. 645-673.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** In: Interpretação constitucional. SILVA, Virgílio Afonso da (org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 271-316.

BOMFIM, Thiago. **Apontamentos sobre a eficácia das normas constitucionais.** CCJUR em Revista, n. 1, Maceió, jan./jul. 2007, p. 153-174.

BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. **Por uma Noção de Princípio.** In: Revisando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello. DIDIER Jr., Fredie; EHRHART Jr., Marcos (coord.). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 619-634.

BRASIL. **Constituição (1988).** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: 2432

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 10 jul. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, publicado em 03/02/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 10 de ago. 2012.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. *Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 26 abr. 2012.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 ago. 2012.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **O princípio da impessoalidade nas licitações**. Maceió: EDUFAL, 2005.

CUNHA, Paulo de Pitta e. **A constituição europeia: uma perspectiva crítica**. Curitiba: Juruá, 2006.

CUSTÓDIO, Marta Battalia; FURQUIM, Nelson Roberto; SANTOS, Greice Maria Mansini dos; CYRILLO, Denise Cavallini. **Segurança alimentar e nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica**. Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, n. 18, v. 1, 2011, p. 1-10.

DYMSKI, Gary A. **Bancando a transformação: financiando o desenvolvimento, superando a pobreza**. In: Brasil em Desenvolvimento: economia, tecnologia e competitividade. CASTRO, Ana Célia; LICHA, Antonio; PINTO Jr., Helder Queiroz; SABOIA, João (orgs.). V. 1, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 81-142.

FIORI, José Luís. **O Brasil e a mudança mundial: espaços em disputa**. In: Brasil em Desenvolvimento: instituições, políticas e sociedade. CASTRO, Ana Célia; LICHA, Antonio; PINTO Jr., Helder Queiroz; SABOIA, João (orgs.). V. 2, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 41-61.

FONSECA, Luís. Apresentação. In: **As constituições dos países da comunidade de língua portuguesa comentadas**. MOURÃO, Fernando

Neto, Pedro Accioly de Sá Peixoto. desenvolvimento nacional sustentável: uma discussão a cerca da adoção do princípio jurídico da segurança alimentar e nutricional frente à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Augusto Albuquerque; PORTO, Walter Costa; MANTOVANINI, Thelmer Mário (orgs.). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007, p. 11-12.

GONÇALVES, Alfredo José. **Migrações internas: evoluções e desafios**. Estudos avançados. São Paulo, v. 15, n. 43, dez. 2001, p. 173-184.

ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque; PORTO, Walter Costa; MANTOVANINI, Thelmer Mário (orgs.). **As constituições dos países da comunidade de língua portuguesa comentadas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

Organização das Nações Unidas (ONU). Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos, ONU-Habitat. **Estado de las ciudades de America Latina y el Caribe 2012: Rumbo a una nueva transición urbana**. Nairobi: ONU-Habitat, 2012.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **A sustentabilidade ambiental e a teoria dos sistemas na sociedade transnacional**. Novos estudos jurídicos. Itajaí, v. 17, n. 1, jan./abr. 2012, p. 70-83.

SACHS, Ignacy. **Experiências internacionais de um cientista inquieto: entrevista com Ignacy Sachs**. Estudos avançados. São Paulo, v.18, n.52, set./dez. 2004, p. 353-372.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.